

Acórdão: 1.147/00/5^a
Impugnação: 40.10100288-11
Impugnante: Trans DJ Transportes Gerais Ltda
Advogado: Francisco de Barros Mello Neto/Outros
PTA/AI: 01.000005809-86
Inscrição Estadual: 367.647747.0021 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Base de Cálculo - Arbitramento - Aplicação de Coeficiente Tarifário do DNER - A imputação de subfaturamento da base de cálculo na prestação de serviço de transporte de passageiros apurada com base em coeficiente tarifário não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Redução da Base de Cálculo - Constatado que a Autuada, mesmo tendo optado pela redução da base de cálculo prevista no art. 1º da Resolução nº 2.282/82, efetuou indevidamente o aproveitamento de créditos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Uso, Consumo e Ativo Fixo. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referentes às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo e ativo fixo. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação de cálculos efetuada pelo Fisco às fls. 69 a 71.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, apurado em VFA no período de 15/03/89 a 28/02/94, pelos seguintes motivos:

- 6.1 - Promoveu prestações de serviços de transporte de pessoal - Viagens de Turismo, subfaturadas, apuradas com base no Coeficiente tarifário e Fator de Densidade Ocupacional - (FDO) de 70%;
- 6.2 - Cometeu erros no preenchimento das notas fiscais e não cumprimento do art. 1º da Res. nº 2.282;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.3 - Deixou de recolher o ICMS, referente a diferença de alíquota nas aquisições de material de uso, consumo e ativo permanente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 100 a 106.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108 a 114 , opina pela procedência parcial da Impugnação, para aprovar o crédito tributário com as reformulações de fls. 69/71.

DECISÃO

Item 6.1 - Recolhimento a menor do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte de pessoal - Viagens de Turismo, subfaturadas, apuradas com base no Coeficiente tarifário e Fator de Densidade Ocupacional - (FDO) de 70%, nos exercícios de 1989 a 1994.

O Fisco apurou subfaturamento nas prestações de serviços de transporte de viagens de turismo, baseando-se no art. 838, inciso VI, do RICMS/91. Ao aplicar o Coeficiente Tarifário e o Fator de Densidade Ocupacional o fiscal extrapolou suas funções.

O procedimento do Fisco está juridicamente equivocado, atropela o processo legal tributário-administrativo ao presumir o subfaturamento antes de classificar os elementos contábeis da escrita da empresa.

Ao presumir tal fato sem antes caracterizar como inidôneos os documentos contábeis fiscais da Autuada, o Fisco passa a julgador, agindo de maneira ilegal, uma vez que o caso dos autos não se enquadra no arbitramento disposto no art. 78 do RICMS/91.

Ademais, não foram carreados aos autos documentação que pudesse corroborar e sustentar o procedimento fiscal, devendo, por isso, serem canceladas as exigências referentes a este item.

Item 6.2 - Recolhimento a menor do ICMS apurado em VFA por erro no preenchimento das notas fiscais e não cumprimento do art. 1º da Res. nº 2.282, nos exercícios de 1989 a 1994.

Relativamente ao Item 6.2 do AI, entendemos que não cabe razão à Impugnante.

O Fisco em suas considerações refutou os pontos discutidos pela Autuada, motivo que nos leva a apenas ratificar os fundamentos apresentados.

Quanto aos erros materiais, esclarecemos que a Impugnante aproveitou-se indevidamente de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a peças de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reposição e outras mercadorias, as quais não estão relacionadas no art. 144, inciso VI, do RICMS/91, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Tais créditos foram estornados pelo Fisco.

Dessa forma, entendemos que as exigências fiscais estão corretas.

Item 6.3 - Falta de recolhimento do ICMS, referente a diferença de alíquota nas aquisições de material de uso, consumo e ativo permanente, nos exercícios de 1989 a 1993.

Entendemos que somente é permitido o crédito do imposto por empresas prestadoras de serviço de transporte, relativamente às mercadorias discriminadas no art. 144, inciso IV, do RICMS/91. Esclarecemos que compreendem somente aqueles necessariamente consumidos na prestação de serviço de transporte, tais como óleo, lubrificantes, fluido para freio, graxa, aditivos. Desta forma, a aquisição de peças de reposição não geram direito a crédito do ICMS.

Em sendo especificado pela legislação os produtos vinculados à prestação do serviço, aqueles que não condizem com tal descrição são considerados, conseqüentemente, como material adquiridos para uso, consumo ou imobilização e, quando adquiridos em operação interestadual, sujeitam-se ao recolhimento da diferença de alíquota, nos termos do art. 59, § 1º, do RICMS/91.

Assim, inferimos corretas as exigências fiscais, com as correções efetuadas pelo Fisco, fls. 69/71, pelo fato de terem sido estornados os créditos que não se coadunam com os requisitos mencionados no dispositivo legal, e cobrada a diferença de alíquota das operações, oriundas de fora do Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário o item 6.1 do AI, mantidos os itens 6.2 e 6.3 do AI, conforme reformulação de cálculos efetuados a fls. 71 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 27/06/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente/Relator

LCO/EJ